



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.723658/2009-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.596 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ/MULTA ISOLADA  
**Recorrente** BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. SEM CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

O não recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes acompanhou o relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa.

## Relatório

Os presentes autos referem-se a lavratura do auto de infração contra o contribuinte BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referentes à multa isolada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – sobre a base estimada, no valor total de R\$ 276.967,31; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – sobre a base estimada, no valor total de R\$ 100.068,74.

2. Fundamenta-se no seguinte: Insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ e da CSLL devidos, apurados através dos trabalhos de Revisão Interna de Declarações, pelo confronto dos dados informados nas DIPJs e nas DCTFs.

3. Tendo sido cientificado da exação em 24/11/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2009, na qual se insurge contra a autuação, apresentando os seguintes argumentos, em síntese.

4. A impugnante não está sujeita ao recolhimento da multa isolada, na medida em que, apesar de não ter pago referidas estimativas mensais, todos os valores apurados como devidos a título desses tributos foram devida e integralmente pagos ao final do ano calendário de 2006. Não é cabível essa multa em período após aquele a qual as estimativas se referem; e não houve prejuízo ao erário.

5. Ainda, efetuou o pagamento dos juros de mora decorrentes das estimativas relativas a novembro de 2006, que não foram por ela pagas.

6. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

A DRJ/Curitiba (PR) decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-35.262, de 19/01/2012, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano calendário: 2006

**MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.**

É cabível a imposição da multa isolada a que se refere o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, mesmo quando o seu lançamento ocorre após o encerramento do ano calendário a que se refere.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DRJs.**

Falece às DRJs competência para analisar a constitucionalidade das leis e demais atos normativos, conforme determina o art. 26A do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real (IRPJ) ou da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, aplica-se o disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, com a modificação dada pela Lei 11.488, de 2007 (inciso II, 50%), *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

...

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria à contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano calendário.

Ausente tal demonstração, ou apurando a Fiscalização que estes balancetes revelam resultado inferior ao devido, resta patente a inobservância da obrigação imposta àqueles que optam pela apuração anual do lucro. Logo, para não se sujeitar à multa de ofício isolada, deve a contribuinte apurar e recolher os valores estimados com os acréscimos moratórios calculados desde a data de vencimento pertinente a cada mês, e não meramente

determinar o valor que, ao final, ainda remanesceria devido nos cálculos do ajuste anual.

Ou seja, para desfazer espontaneamente a infração de falta de recolhimento das estimativas, deveria a contribuinte quitá-las, mesmo verificando que os tributos devidos ao final do ano calendário seriam inferiores à soma das estimativas devidas.

Apenas que a quitação destas estimativas, porque posteriores ao encerramento do ano calendário, resultaria em um saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de compensação com débitos de períodos subseqüentes, à semelhança do que viria a ocorrer se a contribuinte houvesse recolhido as antecipações no prazo legal.

Já se a contribuinte assim não age, o procedimento a ser adotado pela Fiscalização difere desta regularização espontânea. Isto porque seria incongruente exigir os valores que deixaram de ser recolhidos mensalmente e, ao mesmo tempo, considerá-los quitados para recomposição do ajuste anual e lançamento de eventual parcela excedente às estimativas mensais.

Assim, optou o legislador pela dispensa de lançamento do valor principal não antecipado, e reconhecimento dos efeitos de sua ausência no ajuste anual, com conseqüente exigência apenas do valor apurado em definitivo neste momento, sem levar em conta as estimativas, porque não recolhidas. E, para que a falta de antecipação de estimativas não ficasse impune, fixou-se, no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, (nova redação dada pela Lei 11.488, de 2007) a penalidade isolada sobre esta ocorrência, distinta da falta de recolhimento do ajuste anual, como já explicitado.

Inadmissível, assim, a interpretação de que as multas isoladas somente poderiam ser aplicadas antes de encerrado o ano calendário.

Nesse contexto o conteúdo jurídico, a dicção do dispositivo não deixa margem de dúvida acerca do seu alcance. A aplicação da multa isolada independe da apuração de resultado positivo, ou seja, é aplicável em qualquer situação, com ou sem base de imposto final, bastando apenas que se constate o dever – não observado de recolher antecipações, mediante estimativas, pouco importando se estas possuem apenas um caráter provisório, pois o que se busca é punir a conduta do contribuinte que, espontaneamente, abandonou a regra geral de tributação lucro real trimestral, sem respeitar o requisito para o ingresso na sistemática do lucro real anual, cujas estimativas mensais antecipatórias são de recolhimento imprescindível.

Enfim, o contribuinte que deixa de recolher a estimativa está descumprindo norma específica quanto ao regime de antecipação, prevendo a lei punição para tal ato – multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal.

Procedente, também, *in casu*, a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10980.723658/2009-05  
Acórdão n.º **1301-001.596**

**S1-C3T1**  
Fl. 13

---

CÓPIA